



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
“Uma Praia de Todos”

Processo Licitatório: 067/2017

Fundamento Lei Federal nº 8.666/93 – artigo 24

Objeto: contratação de serviços de consultoria

Parecer administrativo – 28/07/2017

Vem a esta Secretaria Municipal de Administração proposta para a contratação de empresa de serviços de consultoria especializada na área de finanças pública.

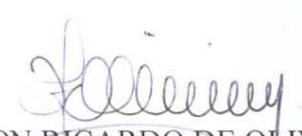
Conforme memorando da secretaria de finanças, “*com a assunção da nova administração, o contador concursado, que estava trabalhando em outras funções, assumiu a contabilidade do município, porém, sem o devido conhecimento necessário do sistema de informações denominado TCHE, e dos respectivos lançamentos contábeis necessários a atividade diária de suas funções*”.

A contratação, portanto, se faz necessária para dar seguimento ao trabalho diário do setor de contabilidade, pelo período de 60 (sessenta) dias, até que o atual servidor que estava ocupando outras funções, esteja totalmente adaptado às novas determinações da contabilidade pública.

Desta forma, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, pela contratação da empresa Contap Auditoria e Consultoria Tributária Ltda - ME, CNPJ nº 15.320.453/0001-72, pelo valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, pelo período de 60 (sessenta) dias, com base no artigo 24 – inciso II da Lei Federal 8.666/93, sobretudo, por tratar-se de valor menor do que o limite disposto no artigo 23 – inciso II – alínea “a”.

Dotação orçamentária:

Secretaria Municipal de Finanças: 0501 04 122 0005 2006 339039 00000000 0001


HERON RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Administração

Heron de Oliveira
Secretário Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

PARECER nº 191/2017 em 31/07/17

Solicitante: **Secretaria de Administração**
Assunto: **inexigibilidade de licitação 014/2017**

I — RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer feita pela Secretaria de Administração, acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de consultoria contábil.

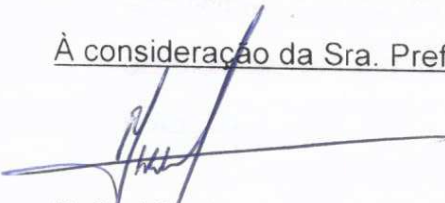
II — EXAME DE MÉRITO

Considerando a complexidade dos serviços a serem executados, bem como o fato de que o servidor responsável não possui "o conhecimento necessário do sistema", impõe-se a contratação de profissional com qualificação, pois se trata de área bastante específica da contabilidade. Conforme parecer anexo, de lavra do Dr. Eduardo Luchesi, solicitado para o caso concreto, é admissível a inexigibilidade da licitação pela singularidade dos serviços que, conforme proposta apresentada, atenderão as finalidades pretendidas pela Administração Municipal. Também importa frisar que, conforme orçamentos juntados, a proposta está em conformidade com os preços praticados no mercado. Além disso, a contratação de daria por apenas dois meses, somente pelo período necessário para que o contador do município tome ciência do serviço.

III — CONCLUSÃO

Portanto, nos termos da fundamentação exposta e do parecer do Dr. Eduardo Luchesi, que faz parte integrante deste parecer, opina-se favoravelmente à inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

À consideração da Sra. Prefeita


Rafael Coelho Tarouco
OAB/RS nº 82.169

Acolho o parecer
dos Advogados

